



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médico-hospitalar, com fornecimento de peças, por lote, nas unidades de saúde da Fundação Municipal de Saúde, conforme requisitado no Processo Licitatório (1Doc) nº 023/2022.

IMPUGNANTE: RS MÉDICA LTDA – CNPJ nº 05.157.xxx/xxxx-59 – Via Protocolo 1doc nº1.057/2023

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Presencial nº 01/2022, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE afirma que “as exigências dos itens 7.8.1, 7.8.1.1, e 7.8.1.2, solicita que seja suprimidas e que novas exigências, devem ser feitas conforme legislação.”

Dessa forma, solicita alteração do instrumento convocatório.

III – DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da Procuradoria Jurídico deste Município, o qual se manifestou no Memorando eletrônico 1Doc 23/2022 Despacho 43, *in verbis*:

Tramita no sistema IDOC o Procedimento Licitatório n. 023/2022 que se refere ao edital de licitação do Pregão Presencial n. 01/2022 da Fundação Municipal de Saúde, com objetivo de “REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médico-hospitalar, com fornecimento de peças, por lote, nas unidades de saúde da Fundação Municipal de Saúde“. O encaminhamento à PGM no Despacho n. 31 do procedimento se deu em razão de impugnação interposta por RS Médica Ltda., por intermédio do Protocolo do IDOC n. 1057/2023. Inicialmente, verifica-se que os requisitos para admissibilidade (a exemplo da tempestividade, representatividade e legitimidade) da impugnação encontram-se preenchidos, razão pela qual passa-se a



análise do mérito em si dela a fim de apurar do ponto de vista jurídico se é caso ou não de acolhimento. O impugnante aponta a necessidade de supressão e/ou alteração das cláusulas 7.8.1, 7.8.1.1, 7.8.1.2, 7.8.2 e 7.8.2.2. Pois bem, a qualificação técnica é um dos requisitos relativos a habilitação do interessado, que se encontra presente no inciso II do art. 27 da Lei n. 8.666/93, que é aquela que rege a licitação em questão. Da mesma lei, colhe-se do art. 30 que a documentação estará limitada a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Assim, uma vez previsto que a atividade que se busca licitar é exclusiva de uma categoria profissional, no mínimo é dever exigir a comprovação da existência de registro ou inscrição do profissional no respectivo conselho. Deste modo, não se identifica irregularidade no ponto impugnado na medida em que a atividade profissional está vinculada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Portanto, quanto ao ponto impugnado não se observa razões para acolhimento a respeito da insurgência.”

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação analisada. Ratificando assim todas as exigências do instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 31 de janeiro de 2023.

Daisson José Trevisol
Fundação Municipal de Saúde
Diretor-Presidente